

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO
DE LEI Nº 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE
TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”**

PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao parágrafo único do art. 123 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 123.

Parágrafo único. As hipóteses previstas no inciso II somente serão verificadas depois que a parte requerer ao juiz que determine a providência e o requerimento não for apreciado no prazo de dez dias."

JUSTIFICAÇÃO

Com alguma frequência, o projeto de lei em tela emprega a expressão pedido no lugar de requerimento, assim incorporando no seu texto vícios do praxismo forense, inconciliáveis com a ciência do direito processual.

Tecnicamente, pedido é a pretensão delineada na petição inicial, consequência da causa de pedir, ambos seus requisitos legais núcleo da narrativa de mérito feita pelo autor, objeto da sentença que será proferida (art. 293, incisos III e IV, do projeto em exame). Qualquer postulação outra que as partes fizerem no curso do processo, na própria petição inicial ou em outras peças, diversa do pedido, deverá ser tecnicamente chamada de requerimento.

Em comprovação, basta reparar a redação do art. 293, inciso VII, prescrevendo que “*a petição inicial indicará o requerimento para a citação do réu*”.

Veja-se que o texto do projeto em comento, no parágrafo único do art. 123, objeto da alteração ora proposta, ao tratar da responsabilidade civil do juiz, na situação de recusa, omissão ou retardo de providência que, sem justo motivo, deva ordenar, impõe-lhe o pagamento de perdas e danos, desde que a parte requeira ao juiz determinar a providência “*e o pedido não for apreciado no prazo de dez dias*”.

Como dito, tal hipótese não é de pedido, mas de requerimento, razão pela qual se revela importante o aperfeiçoamento proposto a fim de se evitar a utilização de terminologia imprópria.

Registre-se que esta emenda se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO
Deputado Federal PSB/PE